

Non obstante V. M. decidiu
superiormente com o seu
alto criterio.

~~Durham~~ es ~~Candido~~

1895-

419 829

Sobre pagamento do
imposto destinado
às obras da barra do
Douro.

Febrero
28

Fazenda

O vapor inglés "Phidias" vindo
do Rozario, com carga de cereas,
e destino a Lixosé, effectuou
a sua descarga neste porto,
para onde tirara o seu des-
pacho, e o recbedor da carga
deu a transportar para o
Vorto em barcos de navegação
costeira. — O director da alfân-
dega do Vorto impoz ao vapor
20% sobre os direitos de carga,
nos termos do Decreto de 10 de
Setembro de 1890, para as obras
da barra do Douro. — O capi-
tão do navio, M^{te} Kelly, recla-
mou da imposição do director
da alfandega, e, por despacho
ministerial de 26-9-94, obte-
ve deferimento à sua recla-
mação, sendo o vapor "Phidias"
isento do imposto addicio-
nal ~~aa~~ da carga, com desti-
no às obras da barra do
Douro, visto ter sido des-
pachado para Lixosé, e ter

sido neste ponto que effectua
ra a descarga. — Como, porém,
a carga fôra transportada
de Luíçoi para o Porto pela
barra do Douro, em barcas,
o mesmo despacho ministerial,
sob a informação
e parecer da 1.^a Repartição
da Administração Geral das
Alfândegas, ordenou que por
esta operação de cabotagem
fosse exigido o respectivo
imposto de carga, sobre o
qual devia incidir o addi-
cional de 28% para as obras
da barra, se as barcas que
havião feito o transporte,
tivessem arqueação igual
ou superior, a 20 toneladas
e não fossem de boca aberta.

— Assim foi communicado
ao director da alfândega do
Porto em nota da Adminis-
tração Geral das Alfândegas, de
29-9-94, expedida pela 1.^a Re-
partição. — Ao cumprimento
d'este despacho, o director da al-
fândega do Porto oppoz a devi-
da constante da sua nota
de 29-10-94, dirigida á adminis-
tração geral, cujo fundamento
é o disposto no art.^o 3.^o da
Lei de 16 de Setembro de 1890,
que sujeita a navegação de
cabotagem somente ao im-

porto de 40^o por tonelada de
 carga descarregada, sem o addi-
 cional de 20%, que, nos termos
 do n.º 1 do § unico do art. 2 da me-
 sma lei, so' e' devido pelas em-
 barcações de longo curso. —
 Apurificando a duvida suscita-
 da, a 2.^a Secção da 1.^a Repartição
 informou que não haviam
 sido derogados os decretos de 15
 de fevereiro de 1890 e 7 de setembro
 de 1869, na parte relativa ao
 imposto para as obras da barra
 do Douro sobre a navegação
 de cabotagem, mas que, entre
 applicar a taxa de 105^o por
 metro cubico de carga, fixada
 n'estes decretos, e tornar ex-
 tensivo, a navegação de cabo-
 tagem, o adicional de 20%,
 estabelecido para os navios
 de longo curso, conforme
 a Lei de 16 de setembro de 1890,
 optara por esta ultima solu-
 ção por lhe parecer mais
 harmonica com o espirito
 da mesma lei. Concluiu pro-
 pondo que se mandasse
 saber da alfandega do Porto,
 se tinha sido pago, pelos na-
 vios de cabotagem, impo-
 sto para a barra do Douro,
 e no caso affirmativo, qual
 a taxa applicada. — Con-
 cordou o chefe da Reparti-

com o parecer da Secção,
e em nota de 7-12-94 predi-
ram-se estas informações
ao director da alfândega
do Porto, que respondeu
em nota de 17 do mesmo
mês, dizendo não se cobrar
ao tempo pela navegação
de cabotagem, importação al-
gum para a barra do Douro.

Em nota de 21 do mes-
mo mês ainda pediu-se
nova informação, pergun-
tando-se desde quando se
não cobrava aquele impor-
to sendo respondido que des-
de Outubro de 1890, depois que
começara a vigorar a Lei
de 10 de Setembro do mesmo
anno. — Logo, então a
Repartição que fosse consul-
tada esta Procuradoria Geral
da Corôa e Fazenda sobre a
dúvida levantada pelo director
da alfândega do Porto, o que
foi definido por despacho mi-
nisterial. — Do que fica expor-
to se vê qual é a dúvida, a
sua origem e os elementos
que há para a resolver, quer
no campo dos factos, quer
no campo de direito.

A questão pode formular-se
em duas perguntas a saber:

— 1ª Depois da vigência

da Lei de 16 de Setembro de 1890, ficou a navegação de cabotagem sujeita ao imposto para as obras da barra do Douro? E. No caso affirmativo, qual é esse imposto? — o fixado no Decreto de 7 de Setembro de 1869 ou o estabelecido no n.º 1 do Sumário do art.º 2 da Lei de 16 de Setembro de 1890? — Estudemos. Da Lei de 16 de Setembro, art.º 1, vê-se que foram abolidos os direitos de tonelagem, ancoragem, sanitários, e de quarentena, estabelecidos pelas Leis de 23 de Junho de 1888 e 28 de Dezembro de 1870. Somente estes foram abolidos. Não se fala n'outros. A disposição não é exemplificativa e é taxativa. — Em substituição d'estes impostos é que foi estabelecido, pelo art.º 2 da mesma Lei, em um único direito de carga para todas as embarcações. Único, em opposição aos quatro que ficavam abolidos. — Pode dizer-se que ficou abolido também o imposto especial para as obras da barra do Douro, estabelecido nos Decretos de 7 de Setembro de 1869 e 15 de Fevereiro de 1870, pelo preceito do ar.

Tipo 1^o da Lei de 16 de Setembro
de 1900? — Manifestamente
não. — As disposições dos
artigos 1^o e 2^o são genericas
quer a respeito dos portos
de todo o reino e ilhas,
quer a respeito da catte-
goria e nacionalidade
dos navios, e não se refe-
rem nem expressamente
implicitamente aquelle
importo official e local
independente, e isolado
dos direitos de tonelagem,
ancoragem, sanitarios e
de quarantina e restricto e
privativo da navegação,
que transpõem a barreira
do Douro. — Vem, depois,
as taxas de tributação fixa-
das para as embarcações
empregadas na navegação
do alto mar ou longo cur-
so, — no art. 3.º e para a nave-
gação de cabotagem — no art. 4.º.
— A materia legislada
no art. 3.º é privativa da na-
vegação de longo curso, como
é exclusiva das operações
de cabotagem a do art. 4.º.
Tratando da tributação
da primeira, o art. 3.º, depois
de fixar as diversas taxas
geraes do direito de carga
estabelece no n.º 1 do Subico

como excepção além d'aquella
taxa, mais 2% para as em-
barcações que saírem pela
barragem do Douro em substitui-
ção do imposto espe-
cial creado por decreto de 15
de fevereiro de 1790. — Esta
disposição é pois, como ex-
cepção á regra geral do ar-
tigo, restricta ás embarca-
ções de que elle trata, isto é,
as de longo curso. —

Para estas não ha duvida
de que o imposto de 1790
fui substituido por um
adicional de 2% sobre o
direito de carga. Mas pare-
ce-me igualmente não po-
der duvidar-se de que es-
ta disposição não é apli-
cavel á navegação de ca-
lotagem, de que só se trata
no artº seguinte, onde não
ha disposição alguma para
ello, e em que se não falla
nem se allude ao imposto
para as obras da barragem
Douro, dizendo-se que
as embarcações d'esta natu-
reza ficam sujeitas ao pa-
gamento sómente de 40^{rs}
por tonelada de carga
descarregada. —

Se porém, o artº 4º é omisso
completamente, a respeito

do imposto que discute,
deve concluir-se que con-
tinua a vigorar o antigo
decreto de 15 de fevereiro
de 1799 para as embarcações
de cabotagem, visto não
poder aplicar-se-lhe
o adicional do artº 3, que
como fica exposto, é pri-
vativo das de longo curso.

Responderia que sim,
a primeira vista, apesar do
adverbio sómente por isso
que não encontrava disposi-
ção alguma que tivesse
revogado aquelle Decreto
na parte respeitante às embar-
cações de cabotagem, e por-
que o adverbio sómente
podia ter sido empregado
como fixando a unidade
de taxa para esta especie
de commercio, sem qual fosse
a mercadoria, em contrate
com a multiplicidade
estabelecida para a nave-
gação do alto mar.

Reflectindo, e estudando
mais detidamente a ques-
tão convence-me, porém, de
que o adverbio sómente
exclue toda e qualquer
outra tributação além
dos 40%, e portanto, que
ficou, implicitamente,

abolido o imposto especial
com destino às obras da barra
do Douro, a respeito das em-
barcações de cabotagem. —

E de que esta foi a mente
do legislador deduzi do con-
fronto da primitiva proposi-
tã de lei, a proposta pelo
governo ~~Dr.~~ Lôrta, com o
projecto da respectiva comis-
são parlamentar da Câmara
dos Senhores Deputados. —

No projecto do governo não se
encontra a palavra sómen-
te, que foi introduzida no
projecto da comissão, mani-
festamente com o propósito
d'affirmar, de um modo
positivo e terminante, a ex-
clusão de qualquer outro
imposto, além da taxa
fixada no art 4. —

Este
adverbio, com a sua signi-
ficacão própria, restrictiva,
exclusivista não pode dei-
xar de considerar-se como
um valioso elemento d'in-
terpretação tendo sido como
foi propositalmente e inten-
cionalmente introduzido
no projecto, pela comis-
são parlamentar. —

Por outro lado vê-se ainda
do mesmo confronto, que a
comissão reduziu a 20 a per-

centagem que a proposta do governo fixava em 50, para a navegação de longo curso, e que minimizasse o direito de 40 % que a mesma proposta estabelecia para a navegação de cabotagem para cada tonelada de carga carregada.

Estas alterações, e ainda outras que a comissão introduziu no sentido de reduzir a tributação, afirmam o pensamento e a orientação geral d'atenuar o encargo do imposto, — o que se não compatibiliza com o propósito de deixar em vigor o imposto de 105^o por metro cúbico, estabelecido na legislação anterior para as obras da barra e incidindo nas operações de cabotagem. — É, portanto, legítimo concluir, como conclusão do que disse exporto, que, depois da lei de 16 de Setembro de 1890, não é, legalmente devido, pelas embarcações de cabotagem o imposto destinado às obras da barra do Douro.

Tal é o meu parecer, com o qual se conformou a conferência dos Finanças Superiores da Coroa e Fazenda.

Procuradouro — Sr. J. Candido

1895 433229
Março Guerra

Ben Jon Auguste Pea-
lo n.º 50/203 da 1ª Com-
panhia de caçadores
n.º 1ª Africa Occidental
e mais Jovens pedem
pudam.

Senhor! — Examinei o processo
pelo qual foram encusados
e condemnados os reus: — José
Augusto Pealo n.º 50/203 da 1ª
companhia, Cesário Dias Mostan-
tão, soldado n.º 32/85, Alberto
Dit, soldado n.º 57/204 da 4ª Comp.
— José de Freitas, corneteiro n.º 48/34
da 3ª Comp., Manoel Mante-
soldado n.º 45/202 da 1ª Comp.,
Talaty, soldado n.º 36/04 da 3ª
Comp., Antonio Luz, soldado
n.º 11/465 da 4ª Comp., Antonio
Domingos Thomé, soldado
n.º 2/112 da 1ª Comp., José Ama-
ro soldado n.º 32/397 da 1ª Comp.
Antonio Fonealves, soldado
n.º 88/421 da 1ª Comp., Domingos
João Mallo, soldado n.º 8/285
da 4ª Comp., Cacella, cornete-
iro n.º 52/373 da 4ª Comp., Baltia-
zar da Silva Ramos, soldado
n.º 96/567 da 4ª Comp., Francis-
co Miguel soldado n.º 4/98
da 1ª Comp., todos do Batal-
hão de caçadores n.º 1ª Africa